



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901887/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria COFINS.
Recorrente YAMAHA MOTORES DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997

PERD COMP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.
NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Cabe à autoridade fiscal verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, superando o cumprimento ou não do aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação que procura ver reconhecido direito creditório de COFINS e seu aproveitamento para quitar débitos que relaciona na PER DCOMP. Segundo relatório de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Cleto na Resolução n.º 3401-000.541 que resume histórico do processo, que reproduzo pela sua objetividade e clareza:

Em 7.2.2006 a contribuinte Yamaha Motor da Amazônia Ltda. protocolou pedido de compensação, no valor de R\$ 2.303.197,36, referente a pagamento indevido de Cofins relativo ao período de apuração de setembro/2004.

Em 25.3.2009 a DRF/Manaus, através de Despacho Decisório (*fl.* 06), não homologou a compensação, dado que o DARF apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Em 2.4.2009, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 4.5.2009, apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18), na qual alega em síntese, que:

- a) Informou em sua DCTF ter realizado o débito indevido, o qual foi vinculado ao pagamento a maior cuja restituição requer;
- b) Para sanar a divergência, apresentou DCTF retificadora, a qual deve substituir a declaração original;
- c) Na DIPJ consta o valor corretamente apurado, o que comprova o pagamento a maior;
- d) A DCTF original e o DARF continham código incorreto de pagamento e os documentos foram retificados;
- e) A informação equivocada caracteriza erro material, sendo os documentos apresentados idôneos e hábeis à compensação.
- f) Requer, ao final, a homologação da compensação efetivada.

Em 6.4.2011 a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o fundamento de que a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida através da DCFT dependerá da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos de que trata-se do débito existente. Para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não é suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária é indevida.

Em 29.4.2011 a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 3.5.2011 protocolou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, que:

- a) O acórdão recorrido deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas - o recolhimento do PIS e Cofins no período de 31.12.2002 a 30.11.2004 pelo regime não-cumulativo quando o correto seria a aplicação do regime cumulativo, gerando assim recolhimentos indevidos ou a maior das contribuições para o PIS e Cofins;
- b) A própria Secretaria da Receita Federal autorizou, de forma expressa, a empresa a fazer ajustes necessários em sua contabilidade e em seus recolhimentos indevidamente feitos na sistemática da não-cumulatividade;
- c) Até novembro de 2002, a contribuinte recolhia PIS e Cofins por meio do sistema cumulativo de tributação, entretanto com a edição da Lei n.º

10.637/02 entendeu a requerente estar compelida a apurar o PIS sobre a regra da não-cumulatividade. Sendo assim, a partir de dezembro de 2002, passou a apurar o PIS de forma não cumulativa e a Cofins de forma cumulativa. Com o advento da Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a incidência da Cofins, verifica-se que o inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/02 foi reproduzido na letra “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/03, o que levou a contribuinte a aplicar o cálculo não-cumulativo também para a Cofins para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.2.2004, observadas todas as regras existentes na legislação. Todavia, com a publicação da IN SRF 453 de 30.9.2004, a contribuinte verificou que sua interpretação em relação à legislação poderia estar equivocada e, mesmo após a edição das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, deveria ter continuado a apurar o PIS e a Cofins pela sistemática prevista na Lei nº 9.718/98, ou seja, pela cumulatividade.

- a) A autoridade tributária não atentou para o fato de que a apuração e recolhimento indevidos sob a sistemática não cumulativa, quando comparado com a reapuração das contribuições efetuada pela recorrente conforme resposta da consulta ao fisco, resultaram em pagamento indevido e a maior das contribuições para o PIS e Cofins;
- b) Os documentos fiscais apresentados são idôneos e hábeis a comprovar a realização da compensação efetivada pela contribuinte, nos limites da legislação vigente;
- c) O erro material verificado e sanado não acarreta quaisquer prejuízos ao fisco, pois a contribuinte faz *jus* ao crédito de pagamento de tributo a maior por meio da compensação efetuada, não havendo qualquer razão que justifique o indeferimento de seu pleito.

Por fim, a contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência, para análise de todos os documentos que comprovam o crédito da recorrente, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela juntada de novos documentos, caso necessário, sem deixar de já considerar a retificação promovida pela contribuinte.

Em 12/06/2012 o Colegiado, com unanimidade de votos, analisou o argumento dos Julgadores a quo e o afastou e, com essa decisão de direito, converteu o julgamento em diligência (Resolução n.º 3401-000.541) para as seguintes providências:

A DRJ/Belém declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela recorrente sob a alegação de que a DCTF é uma declaração, instrumento hábil, para a confissão de dívida e que, portanto, a desconstituição de crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependeria de comprovação inequívoca de que se trata de um débito inexistente, fato que a contribuinte não o fez e, portanto, não pode dar provimento à pretensão da contribuinte, conforme explicado na *fls.* 65, que transcrevo abaixo:

“12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

13. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta

notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. ”

Todavia, o momento da compensação deve ser o mesmo da entrega da sua declaração, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº. 210 de 30 de setembro de 2002, vigente à época, que reproduzo abaixo:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma acima citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. **No caso em análise, como houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, antes do despacho decisório e, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.**

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que até então, deve reger o processo administrativo fiscal, não obstante a falta de DCTF retificadora, a qual foi apresentada posteriormente, **é obrigação da autoridade fiscal verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.**

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte; existindo pagamento a maior, deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para averiguar a efetiva existência do indébito tributário e o seu exato valor, tendo em vista o princípio da verdade material, cientificando-se a contribuinte, do resultado, para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

(GRIFOS ACRESCIDOS)

A autoridade fiscal, a partir dessa definição proferida pelo Colegiado, verificou a procedência do alegado e reconheceu direito creditório que permitiu homologar uma integralmente e a outra parcialmente (fls. 631 e 632 e 647 a 649).

Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, conclui-se com base no que foi apurado nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, onde apurou-se a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, o Contribuinte logrou êxito na comprovação, em parte, do Direito Creditório pleiteado, bem como faz jus à Compensação/Homologação, parcial, dos débitos declarados nas Declarações de Compensações acostadas ao presente e-processo.

Ante o exposto, no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, elencadas na alínea “b”, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº10.593/2002 com a redação dada pela Lei nº11.457/2007, profiro a seguinte decisão: 1. Seja RECONHECIDO parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte no montante de R\$2.531.021,73 através da Declaração de Compensação nº. 06284.00334.070206.1.7.04- 9344, tendo em vista a modificação da base de cálculo originária, conforme ao norte explanado c/c demonstrativo de cálculo anexado ao presente e- processo.
2. Seja HOMOLOGADA a Declaração de Compensação – PER/DCOMP Nº: 06284.00334.070206.1.7.04-9344
3. Seja HOMOLOGADA parcialmente a Declaração de Compensação – PER/DCOMP Nº: 33416.65170.280605.1.3.04-6553

A contribuinte tomou ciência desta apuração e apresentou pagamento para quitar o débito remanescente da PERDCOMP em que houve parcial homologação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestividade e atendimento dos demais requisitos de admissibilidade já verificados na sessão que proferiu a Resolução n.º 3401-000.541 (fls.237).

Tenho como correta e necessária a decisão tomada pelo Colegiado quando da Resolução acima citada. De fato a Verdade Material deve prevalecer como explicado neste caso, e a autoridade deveria ter considerado a retificadora apresentada antes do proferimento do Despacho Decisório. Proponho que essa decisão do Colegiado seja mantida neste julgamento, bem como o resultado estabelecido pela autoridade fiscal na unidade local.

Como podemos ver, a autoridade fiscal verificou e atestou a liquidez e a certeza de direito creditório suficiente para quitar uma PERDCOMP e suficiente para quitar parte da outra PERDCOMP. E a contribuinte tomou a iniciativa de quitar o débito daí remanescente.

Tendo em vista essas considerações, e que os demais documentos neste processo demonstram a procedência do pedido de reconhecimento de direito creditório nos termos da Informação Fiscal em resposta à diligência, proponho seja dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

